

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.727/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010112938-70 (Aut.) e 40.010113317-39 (Coob.)
Impugnantes: Comercial Esperancense Ltda. (Aut.)
Santa Tereza Comércio Imp. e Exp. Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Marcus Vinícius Silva/Outros(Aut.) e Aci Heli Coutinho/Outros (Coob)
PTA/AI: 02.000206956-39
Inscrição Estadual: 071.358316.0026 (Aut.)
186.641937.0046 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documentos fiscais por conterem informações não correspondentes à real operação, o que caracteriza a inidoneidade documental, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documentos fiscais, caracterizados como inidôneos, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conterem informações não correspondentes à real operação.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 42/47 e 69/72, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 89/94.

DECISÃO

Às 17:00 hs. do dia 26/01/2004, o veículo de placa GSW-2052, de propriedade da empresa *Comercial Esperancense Ltda. (Autuada)*, dirigido por Marcos Antônio Ailton, evadiu-se do Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, situado na Rod. BR 381, Km. 499, no município de São Joaquim de Bicas (MG).

Oportuno lembrar que, nos termos do art. 50, § 2.º, da Lei 6763/75, o condutor de bens e mercadorias deve exibir, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, a documentação fiscal relativa à carga transportada, obrigação esta que não foi cumprida pelo transportador.

“Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 2º - O condutor de bens e mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte, exhibirá, obrigatoriamente, em posto de fiscalização por onde passar, independentemente de interpelação, ou à fiscalização volante, quando interpelado, a documentação fiscal respectiva para a conferência."

Após ser abordado e reconduzido ao Posto Fiscal, o condutor do veículo apresentou as notas fiscais de números 710187, 710188, 710190, 710191, 710192 e 710238 (fls. 09/14), datadas de 26/01/2004, todas elas de emissão da empresa *Santa Tereza Com. Imp. e Exp. Ltda. (Coobrigada)*, nas quais constava como único destinatário das mercadorias o Sr. Hideraldo Henrique Silva, residente na rua Manoel Teodoro de Aguiar, 134 – *Boa Esperança (MG)*.

Tendo em vista a evasão do Posto Fiscal e considerando-se que as mercadorias mencionadas nas notas fiscais, no valor total de R\$ 23.072,18, por sua quantidade e natureza, não eram condizentes com uma operação comercial tendo como destinatária uma pessoa física, o Fisco desclassificou os documentos apresentados, considerando-os inidôneos, nos termos do art. 39, § 4.º, II, "a", da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02, por conterem informações não correspondentes à real operação.

Lei 6763/75 - Art. 39 - Omissis.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação; (G.N.)

.....

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;" (G.N.)

A inidoneidade da documentação fiscal fica ainda mais cristalina com a declaração anexada à fl. 17, abaixo reproduzida, prestada pela empresa *Comercial*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esperance Ltda., a qual se encontra arrolada na sujeição passiva por ser a transportadora das mercadorias:

“DECLARAMOS À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, QUE É DE NOSSA PROPRIEDADE A CARGA CONSTANTE DAS NOTAS FISCAIS DE NÚMERO 710238, 710187, 710191, 710188, 710190 E 710192, EMITIDAS PELA SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 26.332.890/0001-22, EM 26/01/2004, E QUE SE ENCONTRAM NO VEÍCULO GSW 2052 DE NOSSA PROPRIEDADE. DECLARAMOS, AINDA, QUE A NOSSA EMPRESA ERA A REAL DESTINATÁRIA DA MERCADORIAS.”

Face à inidoneidade documental, a carga foi considerada desacoberta de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;” (G.N.)

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, II, do RIMCS/02, é taxativa ao qualificar os documentos fiscais apresentados como inidôneos.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.”

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Quanto ao ICMS, sua exigência encontra respaldo no art. 89, I, c/c art. 149, I, do RICMS/02.

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa isolada acima mencionada (art. 55, II, da Lei 6763/75) foi majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6.º e 7.º, da Lei 6763/75, face à constatação de que, tanto a Autuada, quanto a Coobrigada, são contumazes na prática de infrações da mesma natureza, conforme demonstram as telas do SICAF anexadas às fls. 27/39.

“Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.” (G.N.)

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 19/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator